



CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Reclamação disciplinar: 1.00716/2020-30

Parte Reclamante: VANDERLEI VALENTINI

Parte Reclamada: Membro do Ministério Pùblico do Estado de Santa Catarina –
ODAIR TRAMONTIN

PARECER

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. REPRESENTAÇÃO ENCAMINHADA ORIGINARIAMENTE À CORREGEDORIA NACIONAL. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÙBlico ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MORA OU INEFICIÊNCIA DA CORREGEDORIA-GERAL DO ÓRGÃO DE LOTAÇÃO DO RECLAMADO. ENCAMINHAMENTO DA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR PARA A CORREGEDORIA-GERAL, NA FORMA DO ART. 76, PARTE FINAL, DO RICNMP.

1. Quando, na representação encaminhada originariamente à Corregedoria Nacional, inexistem indicativos de insuficiência na atuação da Corregedoria-Geral do Ministério Pùblico de lotação do representado, devem as peças ser a esta encaminhadas para a adoção das providências pertinentes. Precedentes do Conselho Nacional de Justiça.
2. Sob o ponto de vista da Administração Pùblica, os princípios da eficiência e da economicidade justificam que a apuração seja realizada pela corregedoria da instituição a que pertence o membro. Na medida em que está mais próxima dos fatos e detém profundo conhecimento da realidade local, a Corregedoria-Geral empreenderá uma atuação mais dinâmica e célere, em igual passo homenageando os princípios do direito fundamental à razoável duração do processo e da ampla defesa.
3. Fundamento de natureza teleológica para a apuração ser conduzida pela corregedoria local. A Corregedoria Nacional foi criada para uniformizar a atuação disciplinar das Corregedorias-Gerais. Igualmente, ela se justifica para o enfrentamento de questões disciplinares de repercussão que possam gerar reflexos regionais e até mesmo nacionais. Assim, ela exerce a sua função de orientação, que é inerente a qualquer órgão correicional, para todos os membros que integram o Ministério Pùblico brasileiro. A Corregedoria Nacional não foi criada para apurar, ao menos inicialmente, toda e qualquer questão, mormente as de menor repercussão ou exclusivamente domésticas. Para tanto, reitera-se, existe a Corregedoria-Geral, que tem melhores e mais efetivas condições de atuação.
4. Encaminhamento desta reclamação disciplinar à Corregedoria-Geral, na forma do art. 76, parte final, do RICNMP.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional do Ministério Pùblico,

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO P\xfablico

I – RELATÓRIO

Trata-se de reclamação disciplinar instaurada em razão de representação formulada por VANDERLEI VALENTINI em face de ODAIR TRAMONTIN, Promotor de Justiça do Estado de Santa Catarina.

O reclamante aduz, em síntese, em seu petitório, que:

a) muito embora o ora demandado tenha ingressado no Ministério P\xfablico do Estado de Santa Catarina antes da Constituição, não deixou de infringir a lei e praticar crimes quando decidiu tornar-se candidato a prefeito da cidade de Blumenau/SC;

b) o reclamado filiou-se ao Partido Novo em 09/09/2019, ou seja, muito antes de pedir a sua descompatibilização (afastamento remunerado) para concorrer ao cargo de prefeito do município de Blumenau nas próximas eleições (2020) – fato omitido de seus superiores hierárquicos – *emprestando em período vedado a sua imagem, nome e prest\xfego como membro do Minist\xf3rio P\xfablico catarinense em prol da p\xe9-campanha do Partido Novo naquela cidade e no estado;*

c) além disso, o requerido atuou como Promotor Eleitoral junto à 3^a Zona Eleitoral no período compreendido entre 01/02/2020 a 29/02/2020 – juízo eleitoral que o julgará e julgará as questões atinentes ao Partido Novo;

d) ao perceber que não poderia estar filiado ao Partido Novo antes do afastamento, o Promotor de Justiça resolveu cancelar a sua filiação, o que foi efetivado no TSE em 02/04/2020, *formalizando ent\xe3o uma suposta nova filia\xe7\xf5o em 03/06/2020, data de inicio de seu afastamento remunerado;*

e) tal manobra consistiu em fraude, ou seja, *de fato n\xf3o deixou de estar filiado, e igualmente n\xf3o deixou de ser um p\xe9-candidato do Partido Novo, e por conseguinte permaneceu realizando atividades político-partidárias, organizando suas estrat\xe9gias de campanha, entre outras;*

f) o Partido Novo informou que o demandado requerera sua filiação – deferida no mesmo dia de seu afastamento, ou seja, em 03/06/2020, quando, na realidade, de fato ele nunca se desligara. Tem-se, pois, *que o processo de filia\xe7\xf5o no m\xe9s de junho de 2020 tratou-se de um grande teatro para esquentar uma grave ilegalidade eleitoral e uma grav\xedssima falta funcional do promotor;*



CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÙBlico

g) há, ainda, abuso no período de afastamento remunerado compreendido entre 03/06/2020 a 30/11/2020, vez que a Lei Complementar 64/1990, art. 1º, inciso IV, “b”, estabelece um prazo de 4 meses para a desincompatibilização, de maneira que o reclamado terá mais tempo, utilizando-se do dinheiro público para fazer campanha política.

A representação veio acompanhada de documentos, notadamente cópia da decisão do douto Procurador-Geral de Justiça de Santa Catarina deferindo o pedido de afastamento do Promotor de Justiça Odair Tramontin para concorrer a cargo público eletivo, a partir de 3 de junho de 2020 até o encerramento da disputa eleitoral, sem prejuízo de seus vencimentos.

Vieram os autos para análise inicial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de procedimento autuado como reclamação disciplinar (art. 74 da Resolução 92/2013 - RICNMP), feito investigativo de natureza preliminar e sumária, tendo por escopo a verificação de procedência ou não de notícias de infrações disciplinares encaminhadas à Corregedoria Nacional e que tem por destino uma das providências elencadas no art. 77 do RICNMP.

Sem adentrar o exame dos fatos narrados, vale dizer, sem análise do mérito da reclamação, percebe-se, no caso concreto, que a representação aportada à Corregedoria Nacional não aponta qualquer insuficiência na atuação do órgão correicional do Ministério Pùblico do representado. Ademais, inexiste qualquer conjectura acerca de eventual dificuldade ou impedimento para a referida Corregedoria bem apurar os fatos.

Não obstante a ausência de óbice à atuação direta do Conselho Nacional do Ministério Pùblico para apuração de fatos imputados a membros do Ministério Pùblico, há de se considerar que, inexistindo desídia, omissão ou qualquer outra irregularidade pelas corregedorias locais, estas devem ser prestigiadas, a fim de que cada uma delas apure e adote as providências cabíveis em relação aos seus membros. Tal medida concorre para o prestígio à autonomia administrativa constitucionalmente conferida às unidades do Ministério Pùblico e aos seus órgãos respectivos,

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINIST\x9cRIO P\xfablico

inclusive no concernente ao princípio da autotutela. Essa inteligência pode ser extraída de julgados do Conselho Nacional de Justiça, entidade constitucionalmente simétrica ao CNMP:

RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. REMESSA À CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A competência do Conselho Nacional de Justiça, definida pela Constituição Federal, é ampla e permite sua atuação no âmbito da justiça especializada, de forma concorrente com a competência disciplinar e correcional dos tribunais (art. 103-B, § 4º, III, da CF).

2. Ausente a comprovação de omissão, desídia ou outro motivo que justifique a apuração direta por este Conselho, deve-se prestigiar a competência da corregedoria da justiça especializada. Precedentes.

3. Se a parte recorrente não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão impugnada, deve ela ser mantida.

4. Recurso administrativo desprovido¹;

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DENUNCIA DE DESVIO DE FUNÇÃO. DECISÃO QUE DETERMINA O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS E A REMESSA DAS PEÇAS AO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO CNJ. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 – A competência concorrente do CNJ sobre a matéria não impede que este reconheça a conveniência de que o caso concreto seja apreciado primária e preferencialmente pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

2 – Recurso conhecido a que se nega provimento, mantida a decisão monocrática do Relator.²

Além disso, a representação traz um contexto fático ordinário, em relação ao qual a Corregedoria local tem maiores e melhores condições de proceder à respectiva apuração. Na medida em que a referida Corregedoria está mais próxima dos fatos e detém profundo conhecimento da realidade local, ela empreenderá uma atuação mais dinâmica e célebre em comparação à Corregedoria Nacional. Essas melhores condições da Corregedoria local para apurar os fatos contribuem para a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF) – direito fundamental do qual são titulares tanto o autor de uma reclamação disciplinar quanto o próprio

¹ CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0003278-77.2016.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 26ª Sessão - j. 04/10/2017.

² CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001433-83.2011.2.00.0000 - Rel. FELIPE LOCKE CAVALCANTI - 125ª Sessão - j. 26/04/2011).

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

reclamado. E no mesmo diapasão proporcionam ao representado o melhor exercício de outro sagrado princípio constitucional: o do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV, da CF).

Sob o ponto de vista da Administração Pública, o princípio da eficiência, o qual tem assento constitucional (art. 37, *caput*, da CF), recomenda que, via de regra, a apuração disciplinar em relação aos fatos seja realizada pela Corregedoria-Geral. A eficiência decorre justamente das melhores condições que a Corregedoria local tem, as quais lhe possibilitarão uma apuração mais dinâmica e célere, repisa-se.

Correlato ao princípio da eficiência, a apuração desempenhada pela Corregedoria local observa o princípio da economicidade. Em um panorama de orçamento limitado, não se justifica o emprego da Corregedoria Nacional para a investigação de um contexto fático em relação ao qual a Corregedoria-Geral tem plenas condições de elucidar e, inclusive, de forma menos dispendiosa.

Esclarece-se que o procedimento conduzido pela Corregedoria Nacional é mais custoso em comparação ao procedimento que a Corregedoria Geral pode instaurar para, de forma mais célere, apurar o mesmo fato. Qualquer procedimento, no âmbito da Corregedoria Nacional, exige a intervenção do membro auxiliar instrutor, do coordenador disciplinar, dos servidores para o cumprimento das determinações comandadas no procedimento e, por fim, do próprio Corregedor Nacional. Essa estrutura – necessária frente a uma Corregedoria cuja atuação é nacional – é mais custosa. Além disso, qualquer medida que tenha de ser realizada no Ministério Público de lotação do reclamado, como uma notificação pessoal, por exemplo, depende, invariavelmente, da Corregedoria do seu próprio Ministério Público. Esta atua como *longa manus* da Corregedoria Nacional para o cumprimento desse tipo de providência e detém uma estrutura própria que, por sua vez, acionada para cumprir alguma providência solicitada pela Corregedoria Nacional, também implica gasto do erário.

Assim, observa-se a atuação desnecessária em duplicidade de órgãos correicionais: para a elucidação de um contexto fático ordinário, tanto a Corregedoria Nacional quanto a Corregedoria-Geral, mesmo que na condição de *longa manus* daquela, atuam.

Dentro desse contexto, afigura-se mais racional, eficiente e econômica a apuração inicial dos fatos pela Corregedoria-Geral.

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Há outro fundamento – de natureza teleológica – para que a investigação inicial seja conduzida diretamente pela Corregedoria local. A Corregedoria Nacional foi criada para, de certa forma, uniformizar a atuação disciplinar de cada Corregedoria-Geral. Igualmente, ela se justifica para o enfrentamento de questões disciplinares de repercussão que possam gerar reflexos regionais e até mesmo nacionais. Dessa forma, ela logra exercer a sua função de orientação, que é inerente a um órgão correicional, para todos os membros que integram o Ministério Público brasileiro.

Ao revés, a Corregedoria Nacional não foi criada para apurar, ao menos inicialmente, toda e qualquer questão, bem como as questões de menor repercussão e até mesmo exclusivamente domésticas. Para tanto, reitera-se, existe a Corregedoria-Geral, que tem melhores condições de atuação. É esse exatamente o caso dos autos.

Importante notar que a realização do filtro para atuação da Corregedoria Nacional se dá, normalmente, com base na instauração da reclamação disciplinar, após a verificação, por exemplo, de repercussão nacional, da necessidade de uniformização de precedentes para orientação das Corregedorias-Gerais ou de indicativos de eventual atuação insuficiente dos órgãos disciplinares locais, nas questões trazidas pelo interessado.

A fixação da competência originária, autônoma e concorrente da Corregedoria Nacional³ se dá com a realização do filtro supramencionado, que pode resultar em atuação direta propriamente dita (reclamação disciplinar, sindicância, processo administrativo disciplinar, avocação ou revisão de processo disciplinar), ou por intermédio da remessa do caso à corregedoria do MP de lotação do membro representado, para ela proceder à apuração, sem prejuízo da possibilidade de a Corregedoria Nacional atuar conjuntamente ou em momento posterior.

Assim, deve-se remeter o presente caso para a Corregedoria-Geral do Ministério Pùblico do reclamado, a fim de ela proceder na forma dos arts. 76 e 78 do RICNMP. Salienta-se que a diligência do acompanhamento referida pelo art. 78, § 1º, do RICNMP, após a entrada em vigor da Resolução CNMP nº 136/2016, é feita de forma automática no sistema informativo com os dados previstos nos arts. 2º e 3º da supracitada Resolução. Dessa forma, a Corregedoria

³ A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o Conselho Nacional de Justiça detém competência originária e concorrente com os Tribunais de todo o país para instaurar processos administrativo-disciplinares em face de magistrados, sendo aplicável, ao CNMP, o mesmo entendimento em face da semelhança das respectivas competências. (MS 28.003, Red. para o acórdão Min. Luiz Fux, DJe 31/5/2012) (MS 28810 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 24/11/2015, acórdão eletrônico DJe-248 DIVULG 09-12-2015 PUBLIC 10-12-2015).



CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Nacional terá ciência da instauração e da tramitação do procedimento de natureza disciplinar pela Corregedoria local.

Ademais, a Corregedoria local informará esta Corregedoria Nacional, ao fim do procedimento por ela instaurado, a solução conferida ao caso, restando plenamente possível a reanálise da presente reclamação disciplinar, de ofício ou por provocação.

Frente ao exposto, devem as peças ser encaminhadas à Corregedoria-Geral do Ministério P\xfablico de lotação do reclamado, para que adote as providências pertinentes. Destaca-se que esse encaminhamento não implica nenhum juízo valorativo sobre o teor da representação.

Ressalte-se, no mais, que tal proceder não prejudica eventual manejo de medidas por parte desta Corregedoria Nacional, na hipótese de superveniência de circunstâncias no procedimento originário que as recomendem.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

a) via sistema ELO, o encaminhamento desta reclamação disciplinar à Corregedoria-Geral do Ministério P\xfablico do Estado de Santa Catarina, na forma do art. 76, parte final, do RICNMP, para que ela proceda na forma do art. 78 do RICNMP;

b) via sistema ELO, a solicitação à Corregedoria-Geral para ela informar o resultado do procedimento por ela instaurado para apuração dos fatos objeto da presente reclamação, remetendo cópia da decisão final; caso seja ultrapassado o prazo de conclusão do procedimento previsto na respectiva Lei Orgânica, computando eventual prorrogação legalmente permitida, a Corregedoria-Geral deverá, sem necessidade de encaminhar cópia do feito, apresentar as razões do vencimento do prazo e a estimativa para a sua conclusão;

c) o sobrestamento desta reclamação disciplinar pelo prazo de 90 (noventa) dias, devendo haver a conclusão dos autos, antes desse prazo, na hipótese de juntada de documentos;

d) via sistema ELO, a cientificação da parte reclamante, VANDERLEI VALENTINI;
e



CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÙBLICO

e) independentemente de nova conclusão dos autos, uma vez decorrido o prazo do sobrestamento acima referido, sem a apresentação de informações, a solicitação à Corregedoria-Geral para que, em 5 (cinco) dias, apresente informações atualizadas sobre o procedimento a que esta reclamação disciplinar se refere.

ADRIANA MEDEIROS GURGEL DE FARIA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Pùblico